



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13652.000457/2007-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.308 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** AUTRAN JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$103,08 para saldo de imposto a pagar de R\$7.396,17.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$27.270,00, por falta de atendimento à intimação.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 5/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 5/12/2007, às fls. 2/29 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados. Alegou que não teria sido intimado anteriormente.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte das deduções glosadas pelo Fisco em conformidade com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela não comprovada mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução de despesas no valor de R\$5.300,00.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/3/2010 (fl. 53), o contribuinte, em 23/4/2010 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/59, alegando, em apertado resumo, que:

- é profissional da área do magistério e como a maioria da população brasileira não teria conhecimento de toda a legislação do IR, em especial acerca das exigências atinentes aos recibos médicos.

- informa que teria sido o tomador e pagador das despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste, juntando ao seu recurso declaração emitida pelo profissional Ewerton Ayer.

- concorda com a glosa dos demais valores.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre despesas médicas informadas pelo recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O litígio limita-se a despesa médica informada com o profissional Ewerton Ayer, no valor de R\$3.800,00 (fl.33). Em sua impugnação, o contribuinte apresentou os recibos de fls. 28/29.

Na apreciação dessa prova, a decisão recorrida consignou:

7) Os 06 (seis) recibos de fls.25/26, no montante de R\$ 3.800,00, emitidos pelo Dr. Ewerton Engel Ayer, não identificam o(s) beneficiário(s) dos “serviços odontológicos prestados”, o impugnante consta apenas como responsável pelos pagamentos.

No recurso voluntário, foi juntada a declaração de fl.56, onde o profissional mencionado indica o recorrente como paciente dos recibos emitidos e que perfazem o montante de R\$3.800,00.

Dessa feita, resta devidamente comprovado que o recorrente faz jus a deduzir esse gasto em sua declaração de ajuste.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$3.800,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez